

O regime simplificado em IRC

Por Mário Portugal

Justifica-se a manutenção do regime simplificado em termos de IRC, mesmo que passe a ter novos moldes? O autor defende que não. Conheça as razões invocadas.



Mário Portugal
TOC n.º 7
Membro do Gabinete de Estudos
da CTOC

O Código do IRC prevê no seu artigo 53.º, o «regime simplificado de determinação do lucro tributável.»

Da sua redacção, actualizada à data de 31 de Dezembro de 2007, extraímos os seguintes números, que relevam para o que se pretende demonstrar seguidamente (as partes a itálico são de minha autoria):

«1 – Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, *um volume total anual de proveitos não superior a 30.000.000\$ (€ 149.639,37) e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.*

2 – *No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.*

(...)

4 – Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa, *com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.* (Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE).

(...)

7 – *A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:*

a) Na declaração de início de actividade;
b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 110.º e 111.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

8 – *A opção referida no número anterior é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b) do número anterior.* (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE).

9 – O regime simplificado de determinação do lucro tributável mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, pelo período mínimo de três exercícios, *prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se o sujeito passivo comunicar, pela forma prevista na alínea b) do n.º 7, a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.* (*) Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE).

(...)

16 – O montante mínimo do lucro tributável previsto na parte final do n.º 4 *não se aplica:* [Aditada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - OE]

a) *Nos exercícios de início e de cessação de actividade;* [Aditada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - OE]

b) *Aos sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, a partir do exercício da instauração desse processo e até ao exercício da sua conclusão;* [Aditada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - OE]

c) *Aos sujeitos passivos que não tenham auferido proveitos durante o respectivo período de tributação e tenham entregue a declaração de cessa-*



ção de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA. [Aditada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - OE]»

Muito se tem dito e escrito acerca do enquadramento dos sujeitos passivos de IRC no regime simplificado.

De entre as críticas (mais do que justas), que têm vindo à estampa, recolhi a que faz parte do artigo de opinião, de autoria de Domingues de Azevedo, publicado no «Semanário Económico», em Setembro de 2004.

«(...) Exemplo evidente do que se acaba de descrever é o funcionamento do regime simplificado de tributação para as sociedades, em que se

tribuinte, conforme o artigo 35.º do Código do Processo e Procedimento Tributário, a coberto de uma disposição legal que pode ter tudo menos transparência, *os enquadre contra a sua vontade no regime simplificado*, apenas e só porque isso gera um valor superior de receitas.»

Volvidos já mais de três anos dessa muito pertinente crítica, tudo está na mesma. Justifica-se a manutenção do regime simplificado em termos de IRC?

Para se encontrar a resposta correcta e definitiva para esta questão, comecemos por analisar o mapa emitido recentemente pelos Serviços da Administração Fiscal, referente a 2004/2006:

Número de declarações por regime de tributação

	2004	%	2005	%	2006	%	04/05	05/06
Regime geral	309 379	89	306 852	85	323 286	87	-1%	5%
Regime de isenção definitiva	3 246	1	3 625	1	3 722	1	12%	3%
Regime de isenção temporária	3 727	1	3 597	1	3 597	1	-3%	0%
Regime de redução de taxa	8 230	2	28 809	8	32 537	9	250%	13%
Regime simplificado	26 132	8	26 978	7	19 476	5	3%	-28%
Transparência fiscal	3 557	1	3 764	1	3 983	1	6%	6%
Grupo de sociedades	1 872	1	2 010	1	2 187	1	7%	9%
TOTAL	345 819	100	360 299	100	373 021	100	4%	4%

criaram autênticas ratoeiras aos profissionais de contabilidade e sujeitos passivos, contrariando na sua mais pura essência uma relação de transparência entre administrados e administradores da relação tributária.

Quando os sujeitos passivos entregam a declaração de início de actividade e optam por um determinado regime de tributação estão inequivocamente a manifestar que, em função das coordenadas da actividade que se propõem desenvolver, qual o regime de tributação que lhes é mais adequado, não abonando nada à transparência da relação tributária a Administração Fiscal, *sem que avise por qualquer forma o con-*

Actualmente, só estão no regime simplificado dois tipos de sujeitos passivos: os que estão “distraídos” ou aqueles que tiram vantagens do sistema.

Com base nos números de 2006, temos 19 476 declarações do regime simplificado num universo de 373 021, isto é, são apenas cinco por cento! Relativamente a 2005, a diminuição foi de 28 por cento. Mas há mais!

As declarações do regime simplificado encontram-se distribuídas pelos seguintes tipos de sujeitos passivos:

- Serviços/vendas – Continente
- Restauração – Continente

- Transparência fiscal – Continente
- Redução de taxa (interioridade) – Continente
- Serviços/vendas – Madeira
- Restauração – Madeira
- Transparência fiscal – Madeira
- Serviços/vendas – Açores
- Restauração – Açores
- Transparência fiscal – Açores

Com a “particularidade” dos sujeitos passivos dos Açores (no regime simplificado) terem de preencher, para além do modelo 22, os seus anexos B e C. Isto é, têm mais trabalho que uma grande firma! Mas então onde está a tão propagada simplificação? E o Simplex?

Não podemos perder de vista que este tipo de sociedades (as que ficam sujeitas ao regime simplificado) continuam a ter ao seu serviço um Técnico Oficial de Contas, responsável pela sua contabilidade, a quem, nos termos do artigo 6.º – Funções, do Estatuto da CTOC, são atribuídas as seguintes funções:

«a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes bem como das demais entidades obrigadas mediante portaria do Ministro das Finanças, a dispor de técnicos oficiais de contas;

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.»

Intimamente ligado a esta obrigação estatutária, o artigo 24.º da Lei Geral Tributária determina:

«1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si: [Redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do

Com base nos números de 2006, temos 19 476 declarações do regime simplificado num universo de 373 021, isto é, são apenas cinco por cento! Relativamente a 2005, a diminuição foi de 28 por cento.

seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação; [Redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

(...)

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. (Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro – OE)»

OE/2007 e OE/2008 e o regime simplificado

O OE/2007 continha uma importante previsão de simplificação (e não supressão) do regime simplificado em termos de IRC. Trata-se do n.º 2, do artigo 56.º, daquele diploma legal, que dizia: «2 — Fica ainda o Governo autorizado a revogar o regime simplificado em IRC, substituindo-o por um regime que consagre regras simplificadas de apuramento do lucro tributável com base na contabilidade para os sujeitos passivos de IRC que exercem a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, cujo volume de negócios anual não ultrapasse 250 mil euros.»

Tratava-se, pois, de substituir (não revogar) um regime que se baseia num volume total anual de



proveitos não superior a 149 639,37 euros, por outro regime que prevê um volume de negócios anual não ultrapasse 250 mil euros.

Duas diferenças fundamentais se verificam entre estes dois regimes:

– O volume anual de 250 mil euros em vez dos anteriores 149 639,37 euros;

– Passa a ser «volume anual de negócios» em vez de «volume anual de proveitos».

No entanto, o Governo deixou cair esta autorização legislativa, pelo que tudo continuou na mesma, até porque o OE/2008 é omissivo em relação a tão importante matéria.

Conclusões

Estamos agora em condições de responder à pergunta já formulada anteriormente: justifica-se a manutenção do regime simplificado em termos de IRC, mesmo que se passe a ter novos moldes? A resposta é, inequivocamente, não!

Vejam, então, porquê, começando pelo artigo 3.º do CIRC – Base do imposto, que assim estipula:

«1 - O IRC incide sobre:

a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.»

Vejam também o artigo 17.º - Determinação do lucro tributável, do CIRC:

«1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

(...)

3 - De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:

a) *Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;*

b) *Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos restantes.»*

Conjugando estes dois artigos do CIRC, vemos que:

a) O IRC incide sobre o lucro das sociedades comerciais;

b) O lucro tributável das pessoas colectivas é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício, determinado com base na contabilidade e eventualmente corrigido nos termos do CIRC;

c) A contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística;

d) Deve reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo.

No entanto, não obstante o rigoroso cumprimento destas obrigações, subsiste o art. 53.º, que institui o regime simplificado em IRC.

E assim os sujeitos passivos continuam a ser tributados seguindo esse regime de excepção, a coberto de uma disposição legal que pode ter tudo menos transparência, apenas e só porque isso gera um valor superior de receitas (relembrando, de novo, Domingues de Azevedo).

Se calhar, a única razão está aí mesmo. Portanto, partindo do princípio que os Técnicos Oficiais de Contas assumem a responsabilidade pela regularidade técnica nas áreas contabilísticas e fiscal; que a não observância deste importante preceito os faz incorrer na responsabilidade prevista no art. 24.º da Lei Geral Tributária, nada obsta a que o IRC incida sobre o lucro das sociedades comerciais (corrigido nos termos do CIRC).

Assim, propõe-se a revogação do art. 53.º do CIRC. ■

(Texto recebido pela CTOC em Outubro de 2008)

Rectificação

Solicita-nos o autor do artigo «Simplex-IES-SNC: duas realidades e uma incerteza», Mário Portugal, publicado na Revista «TOC» 102 de Setembro, que façamos a seguinte rectificação: Na primeira coluna da página 21 do artigo do Gabinete de Estudos, onde se lê «...que não exceda 500 mil euros», deve ler-se «...que não exceda 150 mil euros». Igual lapso verificou-se na última linha dessa primeira coluna da mesma página.